



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3387/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1127/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 072/2023 PRE LEG 0028/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1631/2022 QUE "INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 072/2023, CMP 1127/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 1631/2022, de autoria do Vereador Octavio Sampaio, que "institui o sistema simplificado de obtenção de certidões no âmbito do Município de Petrópolis".

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 072/2023, CMP 1127/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 1631/2022, de autoria do nobre Vereador Octavio Sampaio, que "institui o sistema simplificado de obtenção de certidões no âmbito do Município de Petrópolis".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

"(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente em virtude de ocorrência de vício de iniciativa (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 1631/2022, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não assiste razão ao Prefeito em vetá-la.

Segundo, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela **DERRUBADA DO VETO** em tela.

Destaque-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o simples potencial de gerar despesas não implica na ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Veja-se, abaixo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Por fim, percebe-se que ao instituir um sistema simplificado de obtenção de certidões no âmbito do Município de Petrópolis, pretende o Vereador Octavio Sampaio, em suas palavras, garantir a “concretização do princípio constitucional da eficiência ao possibilitar ao cidadão petropolitano, ou qualquer interessado, a rápida obtenção de certidões, de forma desburocratizada e digital, a fim de provar à Administração municipal a inexistência de qualquer pendência ou defesa de direitos”.

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 1631/2022, do ilustre Vereador Octavio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 072/2023, CMP 1127/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto Total (GP n.º 072/2023, CMP 1127/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

Sala das Comissões em 08 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal